



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ nº. 000528/2014

Ciente do despacho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarados nos autos do TC nº. 000879/008/14, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Não havendo providências a serem tomadas no âmbito desta Secretaria dos Negócios Jurídicos em relação ao expediente em questão, e considerando que a decisão acima referida encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/414272.pdf, bem como o iminente esgotamento dos espaços nos arquivos físicos da Administração Municipal, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA o seu arquivamento eletrônico mediante a anexação da decisão em questão no sistema SSE - Protocolo.

Cumprido o determinado acima, fica autorizado o descarte do expediente físico.

Viradouro/SP, terça-feira, 26 de agosto de 2014.

ARIANE DE CARVALHO MASSON

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: LA8VNRRT

Processo SNJ nº. 000297/2014

Ciente das informações prestadas pela assistente social Patrícia Mingatos Pazetto, quanto às tentativas de internação da Senhora Benedita Aparecida Xavier. Considerando que a internação acima referida decorre de determinação judicial, com prazo para fazê-lo, concluo que duas providências se mostram imprescindíveis: a) cientificar o Juízo da Comarca de Bebedouro da dificuldade da internação e das considerações da assistente social Patrícia Mingatos Pazetto, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município tenha

êxito na internação ou abrigamento asilar da idosa, o que não trará prejuízos a ela, haja vista que encontra-se, atualmente, internada no CAPS do Município de Bebedouro; b) oficiar a Divisão de Promoção e Assistência Social e a Secretaria de Saúde para que intensifiquem as tentativas de abrigamento asilar ou internação da idosa, respectivamente, em cumprimento à determinação judicial, uma vez que eventual deferimento do pedido de prorrogação de prazo pretendido no parágrafo anterior não eximirá o Poder Executivo Municipal de cumprir a decisão judicial. Assim, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa do expediente ao procurador responsável pelo processo em questão, para que proceda na forma disposta no item "a", bem como, oficie-se a Divisão de Promoção e Assistência Social e a Secretaria de Saúde para que procedam na forma disposta no item "b" acima, comunicando esta Secretário dos Negócios Jurídicos sobre os andamentos dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias.

Viradouro/SP, quinta-feira, 28 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: XJEEUE4N

Processo SNJ nº. 000517/2014

Trata-se do ofício nº. 3003, de 15 de agosto de 2014, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, Juiz de Direito da Comarca de Viradouro, através do qual requer do Poder Executivo Municipal a comprovação de que foram plantadas as árvores assumidas na transação penal firmada nos autos do processo nº. 0004368-03.2009.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro. Observo dos autos do processo judicial que o Poder Executivo Municipal se comprometeu a plantar, entre junho a agosto de 2014, 140 (cento e quarenta) mudas de árvores nas áreas públicas do Município, remanescendo, ainda, o plantio de 860 (oitocentos e sessenta) mudas até março de 2015, conforme fl. 142 dos autos. Diante disso, oficie-se a Seção de Meio Ambiente solicitando informações e comprovação do plantio das 140 (cento e quarenta) mudas de árvores nas áreas públicas do Município,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 3 de 6

conforme comprometido nos autos do processo acima referido. À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para cumprimento.

Viradouro/SP, sexta-feira, 29 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 27JQOPYZ

Processo SNJ originário

Chegou até o meu gabinete o incluso Ofício nº. 017, de 27 de agosto de 2014, subscrito pelo Procurador Jaime Vassalo Júnior, responsável pelo seguimento Contencioso Judicial de Execução Fiscal Passivo e Ativo - CJEFP, através do qual informa que o Município foi vencido nos autos dos embargos à execução fiscal que tem como embargante o Banco Santander. Observo que os efeitos práticos da sentença são o não recebimento de vultuoso crédito fiscal, estimado pela Secretaria de Governo em 1 (um) milhão de reais, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em resposta à indagação do procurador oficiante quanto à necessidade de apresentar recurso contra a referida decisão, concluo de forma afirmativa, nos termos do caput do art. 1º da Portaria SNJ nº. 20, de 29 de maio de 2014. Sem embargos de outros argumentos que poderão subsidiar os fundamentos do recurso por parte da municipalidade, apresento anexo a este despacho, três precedentes do Superior Tribunal de Justiça que poderão ser utilizados em favor do Município. Ademais, sugiro sejam consultadas as ações de execuções fiscais movidas pelo Município de Viradouro em face dos Bancos do Brasil e Bradesco, que a despeito de terem a mesma causa de pedir, não tiveram sentenças prejudiciais à municipalidade, como a em questão. Remeta-se cópia deste despacho ao Procurador Jaime Vassalo Júnior, com os documentos anexos, arquivando-se o ofício a mim endereçado. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro.

Viradouro/SP, quinta-feira, 28 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: ND7MHCLD

Processo SNJ originário

Em reunião com Excelentíssimo Senhor Agostinho Horário de Menezes, Secretário de Governo, foi-me apresentado o requerimento da ex-servidora Kátia Moraes Silva, através do qual informa que fora exonerada em 22 de julho de 2014, momento em que gozava de licença maternidade, cujo encerramento se daria em 24 de agosto de 2014. Temendo não receber a remuneração decorrente de sua licença maternidade na tesouraria desta municipalidade até o término da referida licença (24 de agosto de 2014), como ocorreu até antes de sua exoneração, solicita providências para que tal fato não ocorra. Relembro que a Senhora Kátia Moraes Silva foi afetada pelas exonerações que decorreram da decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº. 2114571-62.2014.8.26.0000, que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Luiz Antônio de Godoy. A exoneração da Senhora Kátia se deu durante o gozo de sua licença maternidade, fato que não lhe retira o direito de gozar integralmente sua licença. A despeito da Senhora Kátia não mais ostentar a condição de servidora do Poder Executivo Municipal, sua condição de gestante lhe confere estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, cumulado com o art. 39, § 3º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ressalto que a natureza de comissão do cargo que a Senhora Kátia Moraes Silva ocupava antes da exoneração não afeta o entendimento acima, haja vista que alicerçado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme segue: Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 4 de 6

10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº. 420.839, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 20.03.2012, g.n.). Diante do exposto acima, manifestome favoravelmente ao pedido da Senhora Kátia Moraes Silva para que receba a remuneração decorrente de sua licença gestante, no período compreendido entre 22 de julho a 24 de agosto de 2014, diretamente na tesouraria do Poder Executivo Municipal. Providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA o retorno do expediente ao Secretário de Governo para decidir em definitivo sobre o requerimento. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro.

Viradouro/SP, sexta-feira, 29 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: YX05XR2S

Processo SNJ originário

Em reunião com a Excelentíssima Senhora Liliana Renata Rossi Garcia, Secretária da Educação, foi-me apresentado Ofício Especial, datado de 15 de agosto de 2014, no qual é exposto d/vida sobre a colocação de alunos sob os cuidados apenas de auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI's. A Secretária expõe que os alunos matriculados nas Creches Municipais recebem atendimento por até 11 (onze) horas diárias, sendo que destas, durante 7 (sete) horas são atendidos por professores e auxiliares de desenvolvimento infantil (ADI's) e nas demais 4 (quatro) horas, somente pelos ADI's. Questiona se há impedimento legal ao atendimento desses alunos, por até 4 (quatro) horas diárias, pelos ADI's. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um direito social de toda criança brasileira dos 0 (zero) aos 5 (cinco) anos de idade, devidamente instituído pela Constituição da República, organizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais dispostas através de pareceres e resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com caráter mandatório. Desta feita, é este o fundamento do direito – em sua extensão

e conformação. Ao perscrutar todos os instrumentos legais e normativos retro citados, porém, percebe-se que não há qualquer vedação à atuação de auxiliares de desenvolvimento infantil em relação ao atendimento dos alunos, em especial daqueles matriculados em creches (0 a 3 anos de idade). Certo é, porém, que o texto do parecer CNE/CEB nº 17/2012, dispõe exatamente sobre a questão, não obstante esteja, por ora, aguardando homologação do Ministro da Educação: No âmbito da concepção de Educação Infantil assumida neste Parecer, é preciso questionar a contratação de auxiliares para o exercício de algumas funções como, por exemplo, a de recreacionista. Pergunta-se: que função o recreacionista irá desempenhar? Qual a finalidade de se destacar a função de recreação em uma instituição que, tal como os demais níveis de ensino, se compromete com a melhor viabilização possível dos processos de aprendizagem e desenvolvimento sociocultural de crianças desde o nascimento? A ludicidade integra a natureza das práticas educativas na Educação Infantil, isto é, esta lhe é implícita de forma indissociável. Neste sentido, não se concebem atividades de recreação separadas do conjunto das práticas pedagógicas, o que significa que não comportam a função especial de recreacionista. Talvez seja bom não tomar a parte pelo todo: embora um professor possa e deva desenvolver atividades de recreação, ele atua além disso – seu foco é acompanhar o desenvolvimento sociocultural das crianças investigando e favorecendo os fatores que estimulam suas aprendizagens. Por sua vez, um recreacionista não recebeu formação para mediar processos de crianças de zero a seis anos voltados à exploração, descoberta e construção de uma identidade pessoal, restando-lhe a tarefa, sem dúvida importante, de animar atividades recreativas das crianças. A mesma relação do todo da função com suas partes integrantes pode ser apontada quando se trata da contratação de um pajem, ou um monitor. Nesse caso, lhes são em geral reservadas funções de dar cuidado físico e garantir segurança às crianças, novamente tarefas que são parte do processo de educar as crianças, mas deles não é esperado trabalhar para aperfeiçoar as linguagens infantis, aspecto que envolve aprendizagens e respectivas metodologias específicas em relação às crianças pequenas. Resumidamente, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 5 de 6

trabalhar com as crianças nas instituições de Educação Infantil, é exigida formação mínima de Ensino Médio na respectiva área, ou seja, na modalidade Normal, mesmo dos recreacionistas ou profissionais com outras denominações e, apenas excepcionalmente, e em caráter precário e provisório, é possível contratar pessoal não habilitado nos termos da lei. Além disso, sua atuação deve se dar sempre sob a orientação e responsabilidade de um(a) professor(a). As tarefas de educar e cuidar devem ser vistas como indissociáveis e requerem formação específica, pois envolvem conhecimentos próprios para o trabalho pedagógico em ambiente de educação coletiva a serem tratados em cursos de magistério. Tal formação, específica, não é propiciada em cursos de puericultura, recreação e outros. Estes conteúdos, dentre outros, também devem fazer parte do currículo do Magistério, quer no Ensino Superior, quer no Ensino Médio, embora essa seja ainda uma lacuna a ser suprida em muitos casos. É importante lembrar aqui que muitos cursos superiores de Licenciatura em Educação Física, no país, vêm desenvolvendo conhecimentos no campo da recreação aplicados à Educação Infantil e que podem constituir-se em fonte de orientação sobre o assunto. Portanto, e respondendo especificamente a pergunta apresentada, tem-se que, embora cada sistema de ensino tenha liberdade e autonomia para se auto organizar em razão da(s) etapa(s) da Educação Básica que promove; e ainda que não haja, em todo arcabouço legislativo e normativo sobre a Educação Infantil, um dispositivo que restrinja a atuação de auxiliares de desenvolvimento infantil, pajens, recreacionistas e outros profissionais não docentes junto aos alunos, certo é que orientação do Conselho Nacional de Educação, mesmo que ainda não tenha sido homologada, vai no sentido de que esses profissionais não docentes não devem atuar sem a orientação de um professor que, inclusive, deve responder pela atuação desse profissional e responsabilizar-se pelos alunos atendidos por ele. A recomendação vai no sentido de que haja formação mínima de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (habilitação em normal de nível médio, recreacionismo, cuidador de criança, auxiliar de educação infantil, entre outros). Ademais, o Conselho Nacional de Educação (CNE) coloca, ainda, que essa atuação de pessoal não docente e não habilitado deve

ser de caráter precário e provisório, a significar que não é a ideal. Depreende-se, ainda – insta salientar – o nível de escolaridade nunca deve ser inferior ao médio completo. Não obstante, é sabido que a grande maioria das redes municipais conta com a atuação desses profissionais não docentes em seus respectivos quadros de servidores efetivos e que muitos deles, inclusive, ingressaram por concurso público de provas e títulos cujo requisito era inferior ao ora encampado pelo CNE. Para solução desse entrave, fundamental que a Secretaria Municipal de Educação articule e viabilize, com a participação da Secretaria de Estado de Educação, através da Diretoria Regional de Ensino, o acesso desses servidores a cursos de formação técnica, visando a melhoria do nível de escolaridade dos seus servidores e o atendimento de eventual dispositivo que sobrevenha ao parecer do CNE já citado, melhorando, por conseguinte, a qualidade do serviço de educação prestado aos seus alunos. Desta forma, ao que me parece, não há, por ora, impedimento legal à que os alunos das Creches Municipais fiquem sob os cuidados de auxiliares de desenvolvimento infantil por até 4 (quatro) horas diárias, recomendando-se, no entanto, que, neste período, sejam orientados/acompanhados por professor (coordenador pedagógico ou membro da equipe de direção da unidade). À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para encaminhar, via ofício, cópia deste despacho à Secretária da Educação, arquivando-se o ofício recebido. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro.

Viradouro/SP, sexta-feira, 29 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: WAXDLQPO

Processo SNJ originário

Em reunião com a Excelentíssima Senhora Liliana Renata Rossi Garcia, Secretária da Educação, foi-me apresentado Ofício Especial, datado de 15 de agosto de 2014, através do qual solicita parecer relacionado à atribuições de aulas do Projeto Atleta do Futuro - PAF. A Secretária expõe que houve atribuição de aulas a professor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 260

Página 6 de 6

de Educação Física, para atendimento ao Projeto Atleta do Futuro "PAF". Para tanto, houve convocação por edital e expedição de Portaria de atribuição. Coloca que foram atribuídas 21 aulas, sendo 17 delas destinadas ao atendimento de alunos, de segunda a sexta-feira, e mais 4 destinadas à reunião pedagógica ou evento, realizadas aos sábados. Observa que não são cumpridas exatamente 4 horas aos sábados, mas apenas 2h40, totalizando uma carga horária real de 19h40 de trabalho por semana. Por fim, questiona se o professor atuante teria o direito de requerer pagamento de adicional, pela horas cumpridas aos sábados. De início, é bom dizer, o direito de petição decorre de dispositivo constitucional. Assim, a todos é permitido peticionar e requerer, o que não significa, contudo, que será atendido em seu intento. Em análise, pode-se inferir do incluso Edital de Convocação, que participaram do processo de atribuição professores titulares de cargo e candidatos à admissão temporária, classificados no processo seletivo de nº 02/2013 – para a disciplina de Educação Física. Não obstante, não foi informado se o professor contemplado com a atribuição das referidas aulas é um titular de cargo ou um candidato do referido processo seletivo. Pelos "considerandos" informados na Portaria S.E. nº 091/2014, conclui-se que, independentemente da situação funcional do professor contemplado pela atribuição das aulas, estas não serão tomadas como extraordinárias, haja visto que, ao que parece, a contratação desse trabalho se deu em caráter temporário, por prazo determinado, e na conformidade da legislação municipal que estabelece o regime administrativo de contratação. Assim sendo, ainda que se tenha um titular de cargo no ministério das aulas, há que se reconhecer um acúmulo de cargo e função públicos, e não uma extensão de jornada de trabalho. Disso decorre que o atendimento ao Projeto Atleta do Futuro não integra atividade letiva e, bem por isto, eventual trabalho prestado pelo contratado aos sábados, não lhe garante qualquer adicional. A uma, porque não é extraordinário, mas compõe regularmente carga horária pactuada temporariamente, mesmo que em regime de acumulação. A duas porque não há qualquer vinculação entre o projeto e o calendário letivo, de modo que a sua realização aos sábados não incide em convocação em dia não-letivo, de feriado ou de descanso

remunerado. Isto posto, não vislumbro a necessidade de alterar a disposição das aulas do projeto para impedir o trabalho de docente aos sábados. À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para encaminhar, via ofício, cópia deste despacho à Secretária da Educação, arquivando-se o ofício recebido. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro.

Viradouro/SP, sexta-feira, 29 de agosto de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: PPEAUUDS



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 94a4-b291-3319-06a9



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 260, ano II, veiculado em 01 de setembro de 2014.



O documento original foi assinado digitalmente por JONAS ANTONIO DA SILVA (CPF ***314998**) em 01/09/2014 às 10:52:21 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G4 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/94a4-b291-3319-06a9>